SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205203 - RJ (2024/0364117-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	O L A DA S
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833 BRUNO COSTA MENDES - RJ240347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se questiona a legalidade da apreensão de aparelho celular e a quebra de sigilo de dados do referido aparelho, em investigação de corrupção ativa envolvendo policial civil.

2. Fato relevante. A Corregedoria Geral da Polícia Civil recebeu denúncia de que policiais civis estariam exigindo propina de comerciantes. A vítima marcou encontro com o investigado, que foi abordado e teve seu celular apreendido.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a apreensão do celular e a quebra de sigilo devidamente fundamentadas e imprescindíveis para a investigação, sem caracterizar *pescaria probatória*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular e a quebra de sigilo de dados foram realizadas com base em fundada suspeita e se são medidas legais e necessárias para a investigação criminal.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal e a apreensão do celular foram fundamentadas em fundada suspeita, corroborada por denúncia e relato da vítima, que indicaram a presença do investigado no local para receber propina.

6. A quebra de sigilo de dados foi autorizada judicialmente, com base na necessidade de obtenção de provas para a investigação, não havendo outro meio legal disponível para apuração da autoria.

Documento eletrônico VDA48006632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 67024379-939d-41b0-998c-8fd71edcee17

7. A jurisprudência desta Corte estabelece que a busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, o que foi observado no caso concreto, não havendo ilegalidade na apreensão e na quebra de sigilo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e apreensão de aparelho celular são válidas quando fundamentadas em fundada suspeita, corroborada por elementos concretos. 2. A quebra de sigilo de dados é medida legal e necessária quando não há outro meio disponível para apuração da autoria delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CPP, arts. 241 e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 865.300/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48006632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 67024379-939d-41b0-998c-8fd71edcee17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205203 - RJ (2024/0364117-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	O L A DA S
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		BRUNO COSTA MENDES - RJ240347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se questiona a legalidade da apreensão de aparelho celular e a quebra de sigilo de dados do referido aparelho, em investigação de corrupção ativa envolvendo policial civil.

2. Fato relevante. A Corregedoria Geral da Polícia Civil recebeu denúncia de que policiais civis estariam exigindo propina de comerciantes. A vítima marcou encontro com o investigado, que foi abordado e teve seu celular apreendido.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando a apreensão do celular e a quebra de sigilo devidamente fundamentadas e imprescindíveis para a investigação, sem caracterizar *pescaria probatória*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular e a quebra de sigilo de dados foram realizadas com base em fundada suspeita e se são medidas legais e necessárias para a investigação criminal.

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal e a apreensão do celular foram fundamentadas em fundada suspeita, corroborada por denúncia e relato da vítima, que indicaram a presença do investigado no local para receber propina.

6. A quebra de sigilo de dados foi autorizada judicialmente, com base na necessidade de obtenção de provas para a investigação, não havendo outro meio legal disponível para apuração da autoria.

7. A jurisprudência desta Corte estabelece que a busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, o que foi observado no caso concreto, não havendo ilegalidade na apreensão e na quebra de sigilo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e apreensão de aparelho celular são válidas quando fundamentadas em fundada suspeita, corroborada por elementos concretos. 2. A quebra de sigilo de dados é medida legal e necessária quando não há outro meio disponível para apuração da autoria delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CPP, arts. 241 e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 865.300/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O L A DA S contra decisão por mim proferida (fls. 188-195), por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto.

Consta dos autos que a Corregedoria Geral da Polícia Civil recebeu denúncia dando conta que policiais civis da 66ª Delegacia Policial recolhiam valores em espécie de comerciantes da localidade situada em Piabetá, Magé, inclusive da própria vítima que noticiou os fatos.

No recurso, sustentou que o aparelho de telefone celular foi apreendido e, posteriormente, o Juízo, acolhendo a manifestação favorável do Ministério Público acerca da representação formulada pela autoridade policial, deferiu a quebra do sigilo de dados do aparelho celular mencionado, cuja

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

finalidade seria a análise de mensagens e arquivos apagados, a serem possivelmente recuperados.

Alegou, ainda, a ilegalidade da apreensão do aparelho celular, já que não houve flagrante e não foram realizadas outras diligências antes da abordagem ao recorrente, tratando-se, na verdade, de *pescaria probatória*.

Aduziu a inexistência de fundada suspeita para a realização da apreensão, uma vez que a abordagem ocorreu a mais de um quilometro do estabelecimento comercial da vítima.

Apontou a ausência de fundamentos para a adoção de tal medida diante da inexistência de indícios razoáveis de que o agravante seja o autor de crime e da possibilidade de se obter a prova por outros meios.

Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que fosse anulada a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, reconhecendo a ilicitude da apreensão realizada por ofensa aos arts. 241 e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Em decisão por mim proferida (fls. 188-195), foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto.

Neste regimental (fls. 200-215), a parte pugna pelo provimento do agravo a fim de que seja reconhecida a ilicitude da busca e apreensão realizada e anulada a decisão que deferiu a quebra do sigilo telemático.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 220-225).

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 188-195):

> *O recurso não merece provimento.*
> *No caso em análise, o Tribunal de origem fixou a seguinte ementa (fl. 53):*
>
> > *HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. Paciente, policial civil, investigado pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, a qual, após ser procurada pela vítima, a orientou a marcar um encontro com o paciente para a entrega da propina. No dia marcado, a vítima avisou aos agentes da chegada do paciente ao seu estabelecimento, momento em que foi abordado antes da consumação do delito. SEM RAZÃO OS IMPETRANTES. Inocorrência de constrangimento ilegal. Fundadas suspeitas para a abordagem e busca pessoal do paciente. Declarações detalhadas da vítima em sede policial, corroboradas pelo agente da CGPC. Inexiste qualquer ilegalidade na apreensão do aparelho celular do paciente. Forte viés no sentido de que nas comunicações contidas no aparelho celular apreendido do paciente poderão ser encontrados elementos que ajudarão nas*

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

investigações. "Pescaria probatória" não caracterizada. Decisão que deferiu a quebra de sigilo devidamente fundamentada. Medida imprescindível às investigações e apoiada em elementos concretos que a justificam, não havendo outro meio legal disponível para apuração da autoria. Ausentes ilegalidade, constrangimento ilegal ou abuso de poder. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Relevante registrar que o ato impugnado faz referência concreta à legalidade da apreensão do aparelho celular, bem como da imprescindibilidade da obtenção, judicialmente autorizada, dos dados nele previamente contidos. Observe-se (fls. 54-57, grifamos):

Segundo as investigações, a vítima vinha sendo constrangida a pagar propina a policiais civis lotados na 66ª Delegacia Policial, sob a ameaça de sofrer represálias caso não pagasse. A vítima noticiou o fato à Corregedoria Geral da Polícia Civil após o paciente ter ido pessoalmente ao seu estabelecimento comercial para exigir o pagamento. Posteriormente, um agente da CGPC (Sandro Monteiro da Silva) entrou em contato pedindo que a vítima marcasse um encontro com o paciente, o que foi feito. No dia combinado, o paciente chegou ao local, tendo a vítima pedido que aguardasse enquanto entraria na loja para buscar o dinheiro, ocasião em que ligou imediatamente para o agente da CGPC, cuja equipe já se encontrava próxima. Nesse contexto, a equipe constatou a presença de uma viatura da 66ª DP ocupada pelo paciente e realizou sua abordagem e revista pessoal, oportunidade em que o aparelho celular foi apreendido. Destarte, merece destaque o relato detalhado prestado pela vítima em sede policial, o qual foi integralmente corroborado pelas declarações do policial civil lotado na Corregedoria Geral da Polícia Civil que participou da diligência e estava presente no momento dos fatos. Diante da dinâmica acima narrada, em que pese não ter havido o flagrante, não há dúvidas sobre a existência de fundadas suspeitas para a abordagem do paciente, sendo incontestável a relação que seu aparelho celular guarda com o fato delituoso, valendo acrescentar, por oportuno, que, segundo o noticiado, o paciente não atuava sozinho. Resta evidente o forte viés no sentido de que nas comunicações contidas no aparelho poderão ser encontrados elementos que ajudarão nas investigações, de forma que a hipótese não caracteriza, absolutamente, "pescaria probatória". Em suma, não há qualquer ilegalidade na apreensão do celular do paciente. Em verdade, a presente impetração não demonstra minimamente indícios de ilegalidade ou de constrangimento ilegal. Já no tocante à decisão atacada, a Constituição da República, em seu art. 5º, XII, assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados e comunicações telefônicas, ressalvando apenas as hipóteses, na forma que a lei estabelecer, mediante ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Trata-se de uma, dentre tantas outras garantias fundamentais que nossa Carta Maior prevê e que se afigura essencial em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, nenhuma garantia ou direito é absoluto, encontrando seu limite nos direitos dos demais cidadãos e, especificamente quanto ao dispositivo ora referido, no interesse social no combate

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

à criminalidade. Confirme mencionado na decisão que apreciou a liminar, a hipótese dos autos não trata de interceptação telefônica, mas de comunicações privadas armazenadas, já ocorridas. Nesse aspecto, a Lei nº 12.965/14, em seu art. 7º, disciplinando a matéria, possibilitou a quebra dessas comunicações por ordem judicial. Da atenta leitura dos autos originários e diante da dinâmica já apresentada, observa-se que a medida é imprescindível às investigações e está apoiada na existência de elementos concretos que a justificam. Conforme bem fundamentado pelo Juízo a quo, a "possibilidade de outras diligências cabíveis antes da quebra de sigilo deve ser realista, isto é, deve- se cogitar de medidas com verdadeira capacidade de trazer aos autos novos elementos indiciários em torno da autoria. Na hipótese dos autos, considerando o cenário trazido pelo ofendido, no sentido de que a obtenção das vantagens indevidas seria acompanhada de algum grau de coação ou pelo menos de pressão, não se pode entender razoável por exemplo buscar outras vítimas dispostas a confirmar práticas similares, ou mesmo inquirir possíveis coautores ou partícipes." Dessa forma, a medida deferida pelo Juízo de piso atende os requisitos legais e se mostra necessária, considerando que não há outro meio legal disponível para apuração da autoria, senão por meio da quebra de sigilo de dados telefônicos, apresentando-se tal medida extrema proporcional à gravidade do crime em apuração. Mister apurar-se a procedência ou não da conduta noticiada em desfavor de servidor público no exercício de suas funções, até porque a probidade deve sempre nortear o proceder dos agentes públicos. Com efeito, no caso concreto, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão deduzida, seja do reconhecimento da ilegalidade da apreensão do aparelho celular do paciente, seja da nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo, proferida com fundamentos sólidos.

Dentro desse cenário, verifico que o ato impugnado nada mais fez do que seguir a jurisprudência desta Corte.

É cediço que a jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou elemento de relevo para a persecução penal, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações.

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado leading case, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos), não preenchem o standard probatório exigido, sendo certo que o eventual encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia.

A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

Anoto, ademais, que este colegiado, no HC n. 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, definiu que não chegam a denotar a fundada suspeita reações sutis como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo.

Entretanto, no mesmo julgamento, considerou-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

Em outros casos, como no AgRg no HC n. 846.939/SP, com relatoria para o acórdão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

No caso em análise, o que se depreende da narrativa fática desenhada no acórdão impugnado é que a busca pessoal foi fundamentada na prévia e circunstanciada narrativa da vítima à Corregedoria da Polícia Civil, no sentido de que estava sendo constrangida pelo recorrente - que, inclusive, teria ido anteriormente ao seu estabelecimento comercial - a realizar o pagamento de propina, somada ao aviso, prestado pelo ofendido, de que o recorrente estaria, naquele momento, em seu estabelecimento para receber a quantia previamente exigida, sendo constatada a presença da viatura ocupada pelo recorrente, que, assim, foi abordado e teve contra si revista pessoal realizada validamente, sendo localizado e apreendido aparelho celular, tudo a evidenciar a fundada suspeita para a diligência, motivo pelo qual não se constata constrangimento ilegal a

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

ser sanado na via eleita, nesse ponto, devendo, portanto, ser mantida a prova obtida em virtude da busca pessoal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. PRÉVIA VISUALIZAÇÃO. ATITUDE SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais à luz do art. 244 do CPP e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada*

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência". 3. Conforme se depreende dos autos, "o Requerente denotou nítido comportamento suspeito ao se deparar com a guarnição policial, quando estava junto a outro indivíduo e próximo a uma motocicleta, em meio a via pública, ocasião em que repentinamente empreendeu fuga e saiu correndo, inclusive invadindo residência alheia". 4. Tais elementos, em conjunto, indicam a existência de fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 865.300/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3. A dinâmica que culminou na revista pessoal do recorrido não careceu de fundadas razões, porquanto (a) ocorreu no curso de patrulhamento de rotina, realizado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (b) ao avistar a viatura policial, o indivíduo com quem o ora agravante estava conversando empreendeu fuga; (c) realizada as buscas pessoal e veicular, verificaram que o réu possuía 16 porções de crack e 6 porções de cocaína divididos dentro de uma sacola presa embaixo da lataria do veículo, o que culminou na prisão em flagrante delito. 4. Do contexto fático delineado no

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

acórdão recorrido é possível concluir que o comportamento do ora recorrente evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa da medida invasiva (busca pessoal e veicular), haja vista que, ao avistar a guarnição, em local conhecido como ponto de venda de drogas, o indivíduo com quem conversava empreendeu fuga. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.115.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

Ante o exposto, considerando a legalidade da busca pessoal e consequente validade da apreensão do aparelho celular, bem como a reconhecida imprescindibilidade da obtenção, judicialmente autorizada, dos dados nele previamente contidos, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, a busca pessoal foi amparada em fundada suspeita idônea para deflagrar a diligência, não ocorrendo, como sustentado, abordagem exploratória, sendo válida, portanto, a apreensão do aparelho celular, cujos dados imprescindíveis foram obtidos mediante autorização judicial.

Desse modo, a inexistência de flagrante ilegalidade impossibilita a concessão do *writ,* devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47749841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 20:37:08
Código de Controle do Documento: f7af872f-bca7-4917-9a96-348eb23ba4a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.203 / RJ

Número Registro: 2024/0364117-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00625794220248190000 08038756920248190075 202414100567 625794220248190000 803875692024819007 5

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O L A DA S
ADVOGADOS : MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
BRUNO COSTA MENDES - RJ240347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O L A DA S
ADVOGADOS : MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
BRUNO COSTA MENDES - RJ240347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA47931071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 4702ac3e-32d0-4afa-8f06-56a71fbd6562

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 4702ac3e-32d0-4afa-8f06-56a71fbd6562